



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 16408.000979/2006-77
Recurso nº Embargos
Acórdão nº 1401-002.943 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 20 de setembro de 2018
Matéria EMBARGOS DO CONTRIBUINTE
Embargante EMÍLIO B. GOMES E FILHOS S.A. INDÚSTRIA COMÉRCIO E EXPORTAÇÃO DE MADEIRAS
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2002

EMBARGOS ERRO MATERIAL NO TEXTO DO ACÓRDÃO DA DECISÃO. CORREÇÃO. ACOLHIMENTO.

Acolhem-se os embargos que se destinam a corrigir erro de indicação do objeto da decisão para fins de conclusão do julgado nas unidades preparadoras.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, acolher os embargos para dar-lhes provimento no sentido de corrigir o erro material apontado, passando a constar, no texto do acórdão, a seguinte decisão: "Acordam os membros do colegiado, dar provimento parcial ao recurso voluntário nos seguintes termos: a) por unanimidade de votos, excluir da tributação do IRPJ o valor de R\$ 47.925,17, e da CSLL o montante de R\$ 28.408,55; b) por maioria de votos, excluir da exigência as multas isoladas. Vencidos os Conselheiros Walter Adolfo Maresch e Sérgio Rodrigues Mendes".

(assinado digitalmente)

Luiz Augusto de Souza Gonçalves - Presidente.

(assinado digitalmente)

Abel Nunes de Oliveira Neto - Relator.

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Abel Nunes de Oliveira Neto, Livia De Carli Germano, Cláudio de Andrade de Camerano, Luciana Yoshihara Arcângelo

Zanin, Ângelo Abrantes Nunes (Suplente convocado), Daniel Ribeiro Silva, Letícia Domingues Costa Braga e Luiz Augusto de Souza Gonçalves (Presidente).

Relatório

Trata o presente processo de embargos inominados apresentados pelo contribuinte em relação ao acórdão do Recurso Voluntário; Passemos a transcrição do relatório que admitiu os embargos.

Os Embargos Inominados foram recebidos nos termos do art. 66, *caput*, do Anexo II da Portaria MF nº 343, de 9 de junho de 2015, que aprovou o Regimento Interno do CARF (RI/CARF/2015).

2. O Embargante alega inexistência material devida a lapso manifesto, em face do Acórdão nº 1803-00.942, de 28 de junho de 2011, proferido pela extinta Terceira Turma Especial desta Quarta Câmara, sob os seguintes fundamentos:

- a) do montante original do auto de infração, a título de IRPJ e CSLL efetivamente lançados, devem ser deduzidas as importâncias compensadas no mês de agosto/2002 nos montantes de R\$ 47.925,17 (IRPJ) e R\$ 28.408,05 (CSLL);
- b) porém, constou indevidamente do acórdão embargado que tais valores deveriam ser excluídos da “base de cálculo” do IRPJ e da CSLL.

3. Da análise dos autos, entendo estarem presentes todos os requisitos de admissibilidade para apreciação pela Turma.

4. A decisão embargada assim se manifestou a respeito (grifei):

COMPENSAÇÃO. COMPROVAÇÃO.

Comprovada parcialmente a compensação antes do lançamento, devem ser excluídos da tributação os valores compensados.

[...].

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

*Acordam os membros do colegiado, dar provimento parcial ao recurso voluntário nos seguintes termos: a) por unanimidade de votos, **excluir da base de cálculo** do IRPJ o valor de R\$ 47.925,17, e da CSLL o montante de R\$ 28.408,55; b) por maioria de votos, excluir da exigência as multas isoladas. Vencidos os Conselheiros Walter Adolfo Maresch e Sérgio Rodrigues Mendes.*

[...].

Como corolário das considerações acerca da necessidade de declaração de compensação para efetuar as compensações a partir de setembro de 2002, apenas é cabível a análise do mérito em relação às compensações de estimativas de IRPJ e CSLL, relativas ao mês de agosto, nos valores de R\$ 47.925,17 e R\$ 28.408,55. Tais

compensações foram efetuadas ainda sob a égide da legislação que permitia a compensação de tributos de mesma espécie sem a entrega de declaração de compensação, estando devidamente escrituradas nos Livros Razão e Diário.

[...].

Os valores dos saldos negativos acima discriminados são suficientes para compensar o IRPJ e CSLL estimativa, relativos ao mês de agosto, nos valores de R\$ 47.925,17 e R\$ 28.408,55, respectivamente.

A recorrente escriturou a compensação em 31/12/2002, com histórico que faz menção às planilhas anexadas aos autos. Na planilha restaram demonstrados os cálculos e os valores utilizados na compensação. Tais elementos são suficientes para demonstrar a compensação das estimativas de agosto, efetuadas antes da edição da MP 66/2002, e antes da presente autuação.

[...].

*Ante todo o exposto, dou provimento parcial ao recurso voluntário, para **excluir da tributação** do IRPJ o valor de R\$ 47.925,17, da CSLL, o montante de R\$ 28.408,55, e as multas isoladas.*

5. Como visto, a decisão embargada ora usa a expressão *excluir da tributação*, ora emprega a expressão *excluir da base de cálculo*, quando o correto, a meu ver, seria ***excluir da exigência fiscal***.

6. Com fundamento nas razões expendidas, ADMITO os Embargos Inominados interpostos.

É o brevíssimo relatório.

Voto

Conselheiro Abel Nunes de Oliveira Neto

Os embargos são tempestivos e preenchem os requisitos legais, assim deles tomo conhecimento.

Analisando o teor dos embargos apresentados e do despacho que os admitiu verificamos que a divergência decorre da utilização de termos diferentes no voto e no acórdão que, uma hora tratam de "excluir da base de cálculo" e outra hora tratam de "excluir da autuação" em relação aos montantes do IRPJ e CSLL a serem aceitos como compensados com estimativas do período.

Da leitura do voto, verifica-se que a turma julgadora aceitou como valores possíveis para composição do crédito do ano de 2002 as compensações realizadas pelo

contribuinte relativas ao mês de agosto/2002, antes da edição da MP 66/2002 que alterou o art. 74, da lei nº 9.430/96 que instituiu a declaração de compensação.

Nessa linha de entendimento a turma confirmou os valores de saldos negativos anteriores e encontrou os seguintes valores das estimativas do ano de 2002 que foram compensadas com créditos do mesmo tributo de exercícios anteriores:

IRPJ - R\$ 47.925,17

CSLL - R\$ 28.408,55

Assim, em se tratando de compensações, não há que se falar em base de cálculo dos tributos, mas sim em compensação dos valores efetivamente devidos.

Ocorre, então, que o equívoco constatado no acórdão em questão decorre da utilização, no texto da decisão, da expressão ", **excluir da base de cálculo do IRPJ o valor de R\$ 47.925,17, e da CSLL o montante de R\$ 28.408,55**" em vez de ter constado **excluir da tributação**.

Demonstrado o equívoco, voto no sentido de dar provimento aos embargos para corrigir o erro material para que passe a constar, no texto do acórdão a seguinte decisão:

*Acordam os membros do colegiado, dar provimento parcial ao recurso voluntário nos seguintes termos: a) por unanimidade de votos, **excluir da tributação do IRPJ o valor de R\$ 47.925,17, e da CSLL o montante de R\$ 28.408,55**; b) por maioria de votos, excluir da exigência as multas isoladas. Vencidos os Conselheiros Walter Adolfo Maresch e Sérgio Rodrigues Mendes.*

(assinado digitalmente)

Abel Nunes de Oliveira Neto - Relator